



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO nº 48/2017

DE LAVRA DA: PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ao Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – Vereador José Francisco de Moura Campos, contendo alguns questionamentos acerca do Projeto de Lei Complementar nº 18/2017, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e alteração de requisitos para provimento, no âmbito da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, alterando a Lei Complementar nº 085/2007 e dá outras providências”, e solicita parecer jurídico no que concerne à constitucionalidade da referida proposição, bem como indaga a necessidade de constar também em sua ementa a alteração da Lei Complementar nº 163/2015.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Da Lei Complementar

A Seção II da Lei Orgânica Municipal trata “Da emenda à Lei Orgânica do Município e das Leis Complementares”, determina no parágrafo único do artigo 39 o que segue:

“Artigo 39 - ...

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:...

4 – servidor público; ...”



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Desse modo, correta a espécie normativa, em razão da matéria tratada.

Da Iniciativa do Projeto de Lei

A Seção III da Lei Orgânica Municipal trata nos artigos 40 a 45, "Das leis". Especificamente o artigo 40, §1º, 1, determina a iniciativa exclusiva do Prefeito para iniciativa de projetos de leis, que assim dispõe:

"Parágrafo 1º - É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1 - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores; ..."

Assim sendo, a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar está correta.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal

De acordo com ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto de Lei Complementar em análise traz anexo Demonstrativo de Impacto financeiro e declaração do ordenador da despesa, neste ponto cumpre o artigo 16 da Lei Complementar nº 201/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Assim, todas as normas específicas aplicáveis aos servidores dependem da edição das respectivas leis, cujo trâmite e objetivo precípuo devem ser a Supremacia do Interesse Público.

O Projeto de Lei Complementar em análise trata da criação de empregos públicos denominados: TÉCNICO ESPORTIVO e AGENTE DE CUIDADOS INFANTIS, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 085/07 e também a Lei Complementar nº 163/2015.

Da Redação e técnica legislativa

A análise da redação e técnica legislativa deve, e será sob a luz da Lei Complementar nº 95/98, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”*

Pois bem, nos termos do inciso IV do artigo 7º da citada lei complementar:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar em análise, dispõe sobre a criação cargos alterando a Lei Complementar nº 85/2007 e também a Lei Complementar nº 163/2015, sem manifestar na EMENTA que altera dispositivos da Lei Complementar nº 163/2015.

Por isso, em resposta ao questionamento da Comissão, vale consignar que o Art. 5º da Lei Complementar nº 95/98 determina: a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. E mais: assim dispõe o Art. 7º da mesma lei:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observado os seguintes princípios:...

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desse modo, sobre o questionamento quanto à necessidade de constar também em sua ementa a alteração da Lei Complementar nº 163/2015, razão assiste à Comissão, em estrita observância ao dispositivo legal acima transcrito.

Sobre a criação de Cargos Efetivos

A regra constitucional é o concurso:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ...

A Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista (art. 70), também é no sentido de que a admissão de pessoal nos órgãos e entidades da Administração Pública seja realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, a criação de cargos de provimento efetivo vem ao encontro das determinações acima.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasada em todas as considerações citadas acima, opinamos que o Projeto de Lei Complementar nº 18/2017, do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, apesar de um apontamento acerca da técnica de redação legislativa em atenção à Lei Complementar nº 95/98, pode ser considerado **LEGAL, eis que tais incorreções são passíveis de emendas**; ademais, podemos afirmar que **PODE SER CONSIDERADO CONSTITUCIONAL**.

Não obstante, seria de bom alvitre fazer a alteração relacionada à técnica de redação legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Destaco que este parecer opinativo deixa de analisar a legalidade do projeto em análise em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o impacto anexo ao Projeto de Lei Complementar, não traz informação sobre qual é o atual índice de gastos com pessoal.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 31 de agosto de 2017.

Sandra Regina Pesqueira Berti

Procuradora Legislativa

OAB/SP 123.340